

** Esta deliberação não está vigente, tendo em vista o que consta no Processo MPRJ nº 2017.00710291.*

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ATO DO CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO CSMP Nº 51

DE 11 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre os critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 66 c/c o art. 75, ambos da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003, que determinam a fixação de critérios objetivos a serem observados nas promoções e remoções por merecimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 2, de 21 de novembro de 2005, estabeleceu prazo peremptório para a edição de ato normativo disciplinando os referidos critérios,

DELIBERA

Art. 1º – A lista tríplice para promoção e remoção por merecimento será composta por integrantes do primeiro quinto da lista de antigüidade, que contem, pelo menos, dois anos de exercício na classe respectiva, salvo se nenhum dos concorrentes preencher tais requisitos.

Art. 2º – A lista de merecimento será composta pelos três nomes mais votados, desde que obtida maioria simples de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias.

Parágrafo único – A votação será nominal, aberta e fundamentada, realizando-se necessariamente em sessão pública.

Art. 3º – A lista de merecimento poderá conter menos de três nomes, se o número de requerentes inviabilizar a formação de lista tríplice, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 1º.

Art. 4º – Não poderão ser votados para promoção e remoção os membros do Ministério Público que, injustificadamente, retiverem autos em seu poder além do prazo legal.

Art. 5º – Não poderão ser votados em listas de merecimento os membros do Ministério Público que estiverem afastados da carreira ou que tenham sofrido, em caráter definitivo, penalidade de advertência ou censura, no período de um ano, ou de suspensão, no período de dois anos anteriores à data do edital.

Art. 6º – Não poderão concorrer à remoção voluntária unilateral os membros do Ministério Público que tenham sido removidos por permuta nos doze meses anteriores à data do edital.

Parágrafo único – Também não poderão concorrer à remoção voluntária unilateral os membros do Ministério Público que tenham sido voluntariamente removidos nos seis meses anteriores à data do edital.

Art. 7º – É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 67 da Lei Complementar n.º 106/2003.

Art. 8º – Nas promoções e remoções, o merecimento será aferido com base na atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, levando-se em conta, inclusive, os conceitos por ele obtidos durante o período de estágio confirmatório.

Parágrafo único – Na promoção para o cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na classe imediatamente anterior.

Art. 9º – O merecimento será apurado pelo Conselho Superior do Ministério Público, consoante os seguintes critérios:

I – Correção dos atos afetos à vida funcional, consistentes em:

a) pontualidade, eficiência, segurança e operosidade no desempenho dos seus deveres funcionais, avaliadas com apoio nos relatórios de suas atividades e nas observações feitas em correições e visitas de inspeção (até dois pontos);

b) não ter faltado, sem justificativa, aos atos processuais para os quais o Ministério Público tenha sido regularmente intimado, nos últimos doze meses, bem como ter atendido às convocações e determinações de caráter administrativo e de ordem geral emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, no mesmo período, devendo a prova ser realizada por meio de declarações e certidões (até dois pontos);

c) conceito de que goza na Comarca, aferido por meio de inspeções e visitas da Administração Superior do Ministério Público e de comunicações oficiais (até dois pontos);

d) observância dos enunciados, súmulas, assentos e recomendações expedidos pelos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvada a sua não adoção em pronunciamento fundamentado, cuja aferição se fará por meio da respectiva peça técnica (até dois pontos);

e) iniciativas visando à defesa de prerrogativas institucionais (até dois pontos);

f) adoção de providências que tenham ocasionado significativo benefício para a sociedade (até dois pontos).

II – Publicação de livros, teses, monografias, estudos, artigos e trabalhos forenses de interesse institucional (até dois pontos);

III – Especialização em matéria de interesse institucional, comprovada por meio de diploma, certificado ou documento equivalente, a critério do Conselho Superior do Ministério Público (até dois pontos);

IV – Participação, como conferencista ou palestrante, em cursos, seminários e congressos, assim como obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público (até dois pontos);

V – Participação, como conferencista ou palestrante, em cursos de adaptação ou atualização de membros do Ministério Público, comprovada por meio de comunicação do Centro de Estudos Jurídicos ou dos Centros de Apoio Operacional (até dois pontos);

VI – Frequência e aproveitamento comprovados em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos, observada a carga horária e a periodicidade disciplinadas em Resolução do Procurador-Geral de Justiça (até dois pontos);

VII – Iniciativas que tenham resultado na edição ou modificação de leis, de orientação jurisprudencial ou de procedimentos administrativos, comprovadas pela apresentação das correspondentes peças técnicas ou de declaração dos órgãos competentes (até dois pontos);

VIII – Aprovação de teses em Congressos Nacionais ou Estaduais do Ministério Público (até dois pontos);

IX – Participação em banca examinadora de concurso público de reconhecida relevância, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, bem como exercício da função de supervisor de estágio confirmatório do Ministério Público, pelo período mínimo de dezoito (18) meses (até dois pontos);

X – Procedimento do membro do Ministério Público em sua vida particular (até dois pontos).

Parágrafo único – Os critérios previstos neste artigo deverão ser comprovados mediante documentação hábil.

Art. 10 – Para aferição do merecimento pelos critérios previstos nesta Deliberação, o Conselho Superior utilizará as informações existentes na pasta de assentamentos funcionais do membro do Ministério Público, que será mantida e atualizada pela Corregedoria-Geral.

Art. 11 – Para complementação do seu prontuário funcional, o membro do Ministério Público poderá encaminhar à Corregedoria-Geral as informações que entender cabíveis, com dados objetivos que comprovem o seu merecimento.

Art. 12 – As informações referidas no art. 10 deverão ser remetidas pela Corregedoria-Geral à Secretaria dos Órgãos Colegiados, para distribuição aos Conselheiros, com antecedência mínima de dois (2) dias da respectiva sessão, sem prejuízo de outras informações relevantes e supervenientes, que poderão ser apresentadas no momento da votação.

Art. 13 – Esta deliberação entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2007.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2006.

Cláudio Soares Lopes
Presidente, em exercício

Antonio Carlos da Graça de Mesquita
Corregedor-Geral do Ministério Público

Maria Cristina Menezes de Azevedo
Conselheira
Lígia Portes Santos
Conselheira

Pedro Elias Erthal Sanglard
Conselheiro

Simone Benício Ferolla Guida
Conselheira

Carlos Roberto de Castro Jatahy
Conselheiro

Sergio Roberto Ulhôa Pimentel
Conselheiro

Maria Luiza de Lamare São Paulo
Conselheira